

Tópicos de correção
Direito Internacional Privado I – turma de dia
5 setembro 2025

1) - Está em causa a capacidade de Alda e de Bruno para contraírem casamento um com o outro;

- o art. 49.º CC tem como conceito-quadro a “capacidade para contrair casamento ou celebrar a convenção antenupcial”; interpretação do conceito-quadro “capacidade para contrair casamento”;

- o art. 49.º CC determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a lei da nacionalidade;

- no que respeita a Alda, a norma de conflitos portuguesa remete para a lei uruguaia; a norma de conflitos uruguaia remete para a lei do lugar da celebração do casamento, no caso, a lei portuguesa; esquematicamente: L1 (art. 49.º) → L2 (lei uruguaia) → L1 (lei portuguesa);

- a lei uruguaia, ao praticar a referência material, aplica a lei designada pela sua norma de conflitos; logo, a lei uruguaia aplica a lei portuguesa;

- verifica-se uma situação de reenvio para a lei portuguesa; demonstração do preenchimento dos pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1 e n.º 2, CC;

- demonstração de que não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC;

- é aplicável a lei material portuguesa, de acordo com a qual Alda não pode casar com quem tenha sido condenado por homicídio doloso contra o seu cônjuge (Carlos); interpretação e caracterização desta norma material portuguesa;

- esta norma material portuguesa é subsumível ao conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC;

- no que respeita a Bruno, pelas razões já acima indicadas, está também em causa a aplicação do art. 49.º CC, que determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a da nacionalidade; Bruno era brasileiro;

- a norma de conflitos portuguesa remete para a lei brasileira; a norma de conflitos brasileira remete para a lei da residência habitual do nubente, no caso, a lei francesa; a norma de conflitos francesa remete para a lei da nacionalidade, a lei brasileira; esquematicamente: L1 (art. 49.º) → L2 (lei brasileira) → L3 (lei francesa) → L2 (lei brasileira);

- a lei brasileira e a lei francesa, ao praticarem referência material, aplicam a lei designada pela sua norma de conflitos; logo, a lei brasileira aplica a lei material francesa e a lei francesa aplica a lei material brasileira;
- verifica-se uma situação de reenvio para uma terceira lei; demonstração de que não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC;
- aplica-se o art. 16.º CC e a situação é regulada pela lei brasileira;
- de acordo com a lei material brasileira, constitui impedimento matrimonial o facto de um dos nubentes ter sido condenado por homicídio doloso contra o cônjuge do outro, pelo que Bruno não se pode casar com Alda;
- esta norma material brasileira é subsumível ao conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC;
- o Conservador não deve casar Alda e Bruno.

2) - Está em causa uma situação relativa a obrigações contratuais;

- estão preenchidos os âmbitos de aplicação do Regulamento Roma I; fundamentação;
- interpretação do conceito-quadro “obrigações contratuais em matéria civil e comercial”;
- as partes não escolheram a lei aplicável para regular o contrato (art. 3.º do Regulamento Roma I);
- deve verificar-se se estão verificados os pressupostos de aplicação do art. 6.º do Regulamento Roma I: o contrato foi celebrado por Bruno - para uma finalidade que é estranha à sua atividade profissional - com David, que não agia no quadro das suas atividades comerciais; não se aplica o art. 6.º;
- estando perante um contrato de prestação de serviços, aplica-se o art. 4.º, n.º 1, al. b), do Regulamento Roma I, que determina a aplicação da lei do país onde o prestador (David) tem residência habitual, Reino Unido;
- por aplicação do art. 22.º, n.º 1, do Regulamento Roma I, Inglaterra é considerada como um país para fins de determinação da lei aplicável por força do presente regulamento.
- é excluído o reenvio (art. 20.º do Regulamento Roma I);
- apreciação do funcionamento da cláusula de exceção prevista no art. 4.º, n.º 3, que não se aplicava no caso;
- eventual apreciação da questão da reserva de ordem pública internacional.